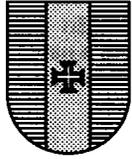


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 53

Sexta - feira, 17 de Maio de 1996

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/96/M

Apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que regula o direito de audição das Regiões Autónomas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 533/96

Aprova a minuta do contrato de concessão de exploração de um posto fixo de venda no "Centro de Abastecimento de Produtores Agrícolas do Funchal, CRL.—C.A.P.A.".

Resolução n.º 534/96

Atribui ao artista madeirense "Noé Rodrigues Cró", um subsídio, no valor de 200 000\$00.

Resolução n.º 535/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição necessária à obra de "construção da circular à cidade do Funchal—Cota 200—1.ª fase—restabelecimento da Rua do Cabeço de Ferro".

Resolução n.º 536/96

Aprova a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno n.º 508, necessária à obra de "construção da Via Rápida Câmara de Lobos—Ribeira Brava—troço Quinta Grande—Ribeira Brava—1.ª fase".

Resolução n.º 537/96

Aprova a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno n.º 22, necessária à obra de "construção do Centro de Formação Agrária de São Vicente".

Resolução n.º 538/96

Atribui um subsídio, no montante de 600 000\$00, à "Associação Recreio União da Mocidade".

Resolução n.º 539/96

Atribui um subsídio, no montante de 600 000\$00, ao "Grupo de Campismo de Santo António".

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE

Portaria n.º 46/96

Cria um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, no quadro de pessoal da Direcção Regional de Urbanismo.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 10/96/M**Proposta de lei à Assembleia da República—Direito de audição das Regiões Autónomas**

Para além de alguma capacidade que as Regiões possuem de prosseguirem os seus interesses próprios, a autonomia

político-administrativa dos Açores e da Madeira traduz-se na faculdade que têm de participar em decisões a tomar pelos órgãos de soberania e que se traduzam em actos produtores de efeitos relevantes na sua vida própria.

Tal faculdade está expressamente consagrada no artigo 231.º da Constituição, o qual estipula um dever de consulta dos órgãos de governo próprio das Regiões por parte dos órgãos de soberania, ao qual corresponde o direito de aqueles se pronunciarem sobre as questões que lhes digam respeito.

Urge, pois, dar conteúdo efectivo ao princípio de cooperação ali consignado, procedendo-se à definição dos termos em que a audição se deverá processar.

A este nível, e tratando-se de matéria que, pela própria natureza, tem suscitado algumas interrogações, importa, desde logo, estabelecer normativamente o âmbito da audição, de forma a abranger não apenas os actos legislativos, mas igualmente aqueles outros com diferente qualificação.

Por outro lado, e sendo certo que o preceito constitucional alude em termos plurais à audição dos «órgãos de governo regional», clarifica-se tal ditame em função da diferenciação de competências existentes entre as Assembleias Legislativas e os Governos e tendo também presente a natureza da questão a submeter a auscultação.

Atenta a singular importância de que se revestem as medidas que, de alguma forma, tenham incidência económica nas Regiões, estipula-se que todos os actos e decisões que se integram no âmbito da execução da política de desenvolvimento económico e social estão sujeitos à audição prévia dos seus órgãos de governo próprio.

São definidos igualmente os prazos dentro dos quais os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas se deverão pronunciar, bem como um prazo de carência entre o pedido de parecer e a aprovação do diploma objecto de consulta, que se afigura plenamente justificado a fim de assegurar eficácia à audição.

Assim, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira propõe para valer como lei:

ARTIGO 1.º**Objecto**

O presente diploma regula o direito de audição das Regiões Autónomas consagrado no artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa.

ARTIGO 2.º**Âmbito**

1 - A Assembleia da República e o Governo ouvem os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas sempre que legislem e regulamentem em matérias da respectiva competência que às Regiões digam respeito.

2 - Estão igualmente sujeitos a audição outros actos do Governo, designadamente os actos administrativos

definitivos e executórios que sejam de relevante interesse para as Regiões Autónomas.

ARTIGO 3.º

Forma

- 1 - Os órgãos de soberania solicitam a audição das Regiões Autónomas directamente por escrito ao competente órgão de governo próprio.
- 2 - O competente órgão de governo próprio da Região Autónoma pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderão ser acordadas, entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das Regiões, outras formas complementares de participação.

ARTIGO 4.º

Tramitação

Os pareceres emitidos nos termos do presente diploma seguem os procedimentos e são aprovados de acordo com os Estatutos Político-Administrativos de cada uma das Regiões Autónomas.

ARTIGO 5.º

Competência

O dever de audição é cumprido, ouvindo um dos órgãos de governo próprio das Regiões, da seguinte forma:

- a) As leis da Assembleia da República são apreciadas pelas Assembleias Legislativas Regionais;
- b) Os actos do Governo, mesmo que no exercício de autorização legislativa, são apreciados pelos Governos Regionais.

ARTIGO 6.º

Informação complementar

As iniciativas dos órgãos de soberania destinadas a ouvir os órgãos de governo próprio das Regiões deverão ser acompanhadas de todos os elementos que sirvam para as fundamentar e esclarecer, designadamente trabalhos preparatórios, notas justificativas, legislação a revogar, estudo sobre as implicações financeiras e orçamentais e indicação de outras entidades que foram ou serão ouvidas.

ARTIGO 7.º

Prazo

- 1 - Os pareceres deverão ser emitidos no prazo de 15 ou 10 dias, consoante a emissão do parecer seja da competência respectivamente, da Assembleia Legislativa Regional ou do Governo Regional.
- 2 - As leis e os decretos-lei que, nos termos do presente diploma careçam da audição prévia das Regiões Autónomas não poderão ser aprovados sem que entre o pedido de audição e o acto de aprovação decorra um prazo de 40 dias.

ARTIGO 8.º

Acompanhamento

Sempre que as iniciativas vão conhecendo novas versões, devem os seus autores remeter aos órgãos de governo próprio consultados cópias das mesmas, indicando a razão das alterações.

ARTIGO 9.º

Menção obrigatória

Os actos normativos devem conter expressa referência à consulta feita à Região Autónoma e qual o sentido do parecer emitido.

ARTIGO 10.º

Incumprimento

O incumprimento do dever de audição por parte dos órgãos de soberania determina, conforme a natureza de cada acto, a sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou nulidade.

ARTIGO 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 10 de Abril de 1996.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL, José Miguel Jardim d'Olival de Mendonça.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 533/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta do contrato de concessão de exploração de um posto fixo de venda no Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal (C.A.P.A.), de que é concessionária a cooperativa denominada "Agripérola - Cooperativa Agrícola, CRL";
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira na assinatura do contrato, no Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 534/96

Atendendo a que o artista madeirense Noé Rodrigues Cró irá fazer dois espectáculos em Londres - Grã-Bretanha, para as Comunidades Madeirenses radicada naquele País, o Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu atribuir ao referido artista um subsídio no valor de 200.000\$00.

O referido subsídio tem cabimento orçamental na Secretaria 02, Capítulo 01, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económico 04.03.01.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 535/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA CIRCULAR À CIDADE DO FUNCHAL - COTA 200 - PRIMEIRA FASE - RESTABELECIMENTO DA RUA DO CABEÇO DE FERRO", em que são cedentes os herdeiros de Óscar de Abreu Faria;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 536/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de aquisição da parcela de terreno número quinhentos e oito, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DA VIA RÁPIDA CÂMARA DE LOBOS - RIBEIRA BRAVA, TROÇO QUINTA GRANDE - RIBEIRA BRAVA - 1ª FASE", em que são cedentes João Sabino da Luz e mulher;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional do Equipamento Social e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 537/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- a) Aprovar a minuta da escritura de expropriação da parcela de terreno número vinte e dois, necessária à obra de "CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO AGRÁRIA DE SÃO VICENTE", em que são expropriados Jaime Gomes Farinha e consorte;
- b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura da escritura, no Secretário Regional da Agricultura, Florestas e Pescas.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 538/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- 1 - No âmbito da política de apoio ao associativismo juvenil, e nos termos da Portaria n.º 841-A/90, de 15 de Setembro, atribuir à Associação Recreio União da Mocidade o montante de 600.000\$00, de subsídio financeiro com vista a apoiar a execução do plano de actividades previsto para o presente ano económico.
- 2 - Este encargo tem cabimento orçamental no Departamento 03, Capítulo 03, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.02.01, do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 539/96

O Conselho do Governo reunido em plenário em 2 de Maio de 1996, resolveu:

- 1 - No âmbito da política de apoio ao associativismo juvenil, e nos termos da Portaria n.º 841-A/90, de 15

de Setembro, atribuir ao Grupo de Campismo de Santo António o montante de 600.000\$00, de subsídio financeiro com vista a apoiar a execução do plano de actividades previsto para o presente ano económico.

- 2 - Este encargo tem cabimento orçamental no Departamento 03, Capítulo 03, Divisão 00, Subdivisão 00, Classificação Económica 04.02.01, do Orçamento Regional.

Presidência do Governo Regional. - O Presidente do Governo Regional, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE**Portaria n.º 46/96**

Considerando que o licenciado José Daniel Vieira de Brito Figueiroa, assessor do quadro de pessoal da Direcção Regional de Urbanismo, exerce neste organismo, em regime de comissão de serviço, funções dirigentes, desde 12 de Março de 1986;

Considerando que este dirigente por reunir os requisitos de acesso à categoria de assessor principal, requereu ao abrigo do n.º 7 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/91/M, de 18 de Março, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do necessário lugar, desde 26/02/95;

Considerando o disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93 de 13 de Fevereiro e nos n.ºs 6, 7 e 8 do art.º 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo art.º 1.º daquele diploma e artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro;

Manda o Governo Regional, pelos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, o seguinte:

- 1 - É criado no quadro de pessoal da Direcção Regional de Urbanismo, constante do anexo I a que se refere o n.º 2 do art.º 80.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/94/M, de 8 de Março, um lugar de Assessor Principal, da carreira técnica superior, na especialidade de engenharia civil, a extinguir quando vagar.

- 2 - A criação do lugar previsto no número anterior produz efeitos desde 95/02/26.

Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social e Ambiente, 29 de Fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Batista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E AMBIENTE, Jorge Manuel Jardim Fernandes

O preço deste número: 83\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p>ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 100\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>3 650\$00</td> <td>" ...</td> <td>1 850\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>6 850\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 450\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>9 950\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 100\$00</td> </tr> </table> <p>Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00	Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00	Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00	Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
	Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00														
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00															
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00															
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00															
<p>Execução gráfica "Jornal Oficial"</p>																		